Prefeitura Municipal de Arcos
Estado de Minas Gerais
Rua Getúlio Vargas, 228 -Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900
CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br

OFÍCIO GP nº 261/2025

Arcos, 03 de junho de 2025.

CÓPIA

A Sua Excelência a Senhora
Kátia Mateus de Moura Sousa
Presidente da Câmara Municipal de Arcos/MG
Rua Vinte e Cinco de Dezembro, nº 760 – Centro
CEP: 35.598-028 – Arcos-MG

Recebi em 03/06/25 MASCM 706-6

Assunto: Encaminha mensagem de veto parcial nº 04 de 03 de junho de 2.025, ao Projeto de Lei nº 015/2025.

Senhora Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 48, §1º da Lei Orgânica do Município de Arcos, decidi **vetar parcialmente** a Proposição de Lei nº 015/2025, a qual: "*Dispõe sobre a reserva de vagas para artistas locais em eventos culturais municipais*", especificamente em relação ao §1º do art. 1º.

Tem-se que o artigo supramencionado dispõe que:

> **Art. 48.** Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será ele imediatamente enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.
>
> § 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional, ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, dentro de **quinze dias úteis**, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de **quarenta e oito horas**, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Tendo em vista que o Projeto de Lei Ordinária nº 015/2025 foi aprovado em reunião ocorrida dia 12/5/2025 e encaminhado ao Executivo em 13/5/2025, tem-se que os quinze dias úteis findam em 03/6/2025. Resta portanto tempestivo o veto parcial realizado em 03/6/2025, e encaminhado ao Legislativo nesta data.

As razões do veto encontram-se na mensagem anexa.

Atenciosamente,

Arcos, 03 de junho de 2025.

Wellington Estevão Rodrigues Roque
Prefeito Municipal
Arcos- Minas Gerais

Wellington Roque
Prefeito Municipal

CÓPIA

Mensagem nº 004, de 03 junho de 2.025.

Senhora Presidente da Câmara Municipal,

I – RELATÓRIO.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 48, §1º da Lei Orgânica do Município de Arcos, decidi **vetar parcialmente** a Proposição de Lei nº 015/2025, a qual: "***Dispõe sobre a reserva de vagas para artistas locais em eventos culturais municipais***", especificamente em relação ao **§1º** do art. 1º.

Nos termos das razões do veto parcial, entende o Poder Executivo que a Proposição, em seu §1º do art. 1º invade sua competência, criando obrigação ao Executivo, modificando procedimentos atinentes à organização interna e administrativa, padecendo de vício de inconstitucionalidade em face do princípio da separação de poderes.

O Projeto de Lei Ordinária nº 015/2025 é parcialmente inconstitucional por ferir o princípio da separação dos poderes disposto no art. 2º da Constituição Federal de 1988, e do vício de iniciativa, disposto no Art. 61, §1º, II, b, da CF/88 e art. 45 da Lei Orgânica do Município.

É fato que a Proposição de Lei foi aprovada na sessão ordinária, ocorrida em 12/5/2025 e encaminhada ao Executivo em 13/5/2025, sendo que os quinze dias úteis findam em 03/6/2025. Resta portanto tempestivo o veto realizado em 03/6/2025, e encaminhado ao Legislativo nesta data.

É o breve relatório.

II – RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO.

Senhores Vereadores, compreendendo a nobre intenção desta Casa Legislativa, bem como o fim visado pela Proposição, observa-se que a presente iniciativa valoriza e incentiva os talentos locais, fomentando a cultura e proporcionando espaço para os artistas da nossa cidade, o que já vem sendo promovido pelo Executivo Municipal, que preza pela valorização do artista local, coincidindo o Projeto de Lei Ordinária nº 015/2025 com compromisso já assumido e executado pela gestão cultural do município.

É importante salientar que a organização administrativa do Poder Executivo é de iniciativa privada do Prefeito Municipal, de modo que a regulamentação de reserva de vagas para artistas locais nos eventos culturais do município, cabe unicamente ao Prefeito Municipal.

Não obstante, conforme dito acima, a ação já é realizada pelo Poder Executivo, razão pela qual não vemos problema na sanção parcial do Projeto de Lei, que já é executado na prática, mesmo sem lei que regulamente.

Ocorre que em relação ao §1° do art. 1°, o qual fixa obrigatoriamente que as vagas reservadas aos artistas locais deverão ser iguais ou superiores a 25% do número de vagas criadas para o evento, tem-se que a sanção não poderá lhe alcançar, vez que a organização administrativa dos eventos municipais é de iniciativa privada do Prefeito Municipal, devendo este estipular o número de vagas reservadas, de acordo com as particularidades e necessidades de cada evento e ocasião.

Tais argumentos encontram-se fundamentados também no memorando n° 001/2025 da lavra da Secretária Municipal de Cultura, Esporte Lazer e Turismo (doc. anexo).

Desta feita, tem-se que o §1° do art. 1° não guarda a necessária característica propositiva, revelando-se de caráter impositivo ao Poder Executivo e, neste aspecto, considerando as definições constitucionais, transgrediu o processo essencial de formação das Leis, ao impor ao Poder Público que reserve no mínimo 25% das vagas em eventos culturais aos artistas locais, em arrepio ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2°, da Constituição Federal de 1988, o qual prevê: "*São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*".

Ademais, prevê ainda a Constituição Federal de 1988 que:

> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**
> I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
> II - disponham sobre:
> a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
> **b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**

De igual forma a nossa Lei Orgânica prevê que:

> **Art. 35**. Compete privativamente ao Município:
> (...)
> XXII - Dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens municipais;
> (...)
> XXI - **Dispor sobre organização, administração e execução dos serviços públicos municipais.**
> (...)
> **Art. 45**. São de **iniciativa privada do Prefeito Municipal** as leis que disponham sobre:
> (...)
> III - **Organização administrativa do Poder Executivo** e matéria financeira e orçamentária;
> (...)
> V - Criação, estruturação e atribuições e extinção dos órgãos da administração pública municipal.

Neste ponto é que se destaca o controle de constitucionalidade da norma, haja vista que o mesmo deve ser analisado quanto aos aspectos formais e materiais, em observância a forma e conteúdo instituída pela Constituição Federal, pelo princípio da simetria e pela Lei Orgânica do Município.

Assim sendo, as matérias pertinentes a organização administrativa e execução dos serviços públicos municipais são de competência privativa do Chefe do Executivo.

Em verdade, conforme já sedimentado na Jurisprudência dos Egrégios Tribunais de Justiça brasileiros, a criação de novas atribuições ao Poder Executivo, via Proposição/Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo é inconstitucional, sobretudo na situação descrita que impõe mais uma obrigação ao Poder Executivo, o qual tem competência exclusiva para organizar-se administrativamente, especialmente em relação a execução dos serviços públicos municipais fornecidos a população.

A despeito da louvável intenção da parlamentar, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a gestão dos serviços públicos colocados à disposição dos munícipes.

Nesse sentido leciona Hely Lopes Meirelles em sua obra Direito Municipal Brasileiro, ensina que:

> Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de **iniciativa exclusiva do prefeito**, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; **matéria de organização administrativa** e **planejamento de execução** de obras **e serviços públicos**; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentarias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 15a ed. São Paulo: Malheiros, 2006),
>
> (g-n.)

E ainda:

> (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara - como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito - **é nulo**, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 61), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 15a ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 712.)

No tocante a gestão dos serviços públicos, leciona o mestre Hely Lopes Meirelles:

> A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o município

realiza e põe à disposição da coletividade (MEIRELLES. Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 15a edição, São Paulo: Malheiros, 2006, p. 166.)

Segundo o Supremo Tribunal Federal o princípio constitucional da reserva da administração, "...**impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.**" (ADI n° 2364 j. de 17.10.18 Rei. Min. CELSO DE MELLO DJE de 07.03.19, RE n° 427.574-ED j. de 13.12.11 Rei. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI n° 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rei. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11, dentre outros no mesmo sentido).

Vejam-se os precedentes específicos dos Tribunais de Justiça brasileiros:

> "DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. PREFEITO QUE PRETENDE A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 5.439/2017, PROMULGADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA EM 18 DE DEZEMBRO DE 2017. NORMA COMBATIDA QUE CRIOU O ¿PROGRAMA PRATA DA CASA¿, ESTE QUE PREVÊ A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE OPORTUNIDADE PARA A APRESENTAÇÃO DE GRUPOS, BANDAS, CANTORES OU INSTRUMENTISTAS LOCAIS NA ABERTURA DE EVENTOS MUSICAIS REALIZADOS POR MEIO DE FINANCIAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, TENDO O COLEGIADO DESTE E. ÓRGÃO ESPECIAL, INICIALMENTE, INDEFERIDO A MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO IMEDIATA DA NORMA ATACADA, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. NO MÉRITO, TODAVIA, VÊ SE QUE AS ALEGAÇÕES DO REPRESENTANTE MERECEM ACOLHIDA. SIMPLES LEITURA DA NORMA COMBATIDA QUE REVELA QUE, DE FATO, A LEGISLAÇÃO LOCAL PREVIU DESCABIDA DIFERENCIAÇÃO ENTRE NACIONAIS, AO DETERMINAR QUE OS ¿ARTISTAS¿ QUE TENHAM ESTABELECIDO RESIDÊNCIA NO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA RECEBERIAM PRIVILÉGIO DE OFERTA, OBRIGATÓRIA, DE OPORTUNIDADE DE APRESENTAÇÃO NA ABERTURA DE EVENTOS MUSICAIS REALIZADOS NO REFERIDO MUNICÍPIO, POR MEIO DE FINANCIAMENTO PÚBLICO, EM DETRIMENTO DOS DEMAIS. **EM QUE PESE SE RECONHEÇA A INTENÇÃO DO LEGISLADOR DE INCENTIVAR A DIVULGAÇÃO DO TRABALHO DOS MÚSICOS RESIDENTES EM VOLTA REDONDA, AO IMPOR CRITÉRIO DE CONTRATAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, O LEGISLATIVO MUNICIPAL VIOLOU COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL, DE DISPOR SOBRE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E, CONCOMITANTEMENTE, AFRONTOU PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, DENTRE ELES A SEPARAÇÃO DE PODERES, ISONOMIA E PROPORCIONALIDADE, BEM COMO A LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA**. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 6º, 7º, 9º E §§ 1º E 3º, 71, III E 145, VI DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DOS ARTIGOS 5º, CAPUT E INCISO I E 170, IV E PARÁGRAFO ÚNICO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. TENTATIVA DO LEGISLADOR DE DETERMINAR O CONCEITO DE ¿GRUPOS OU BANDAS LOCAIS¿, ESTABELECENDO QUE OS MESMOS SERIAM

DEFINIDOS COMO ¿AQUELES CUJA MAIORIA DE INTEGRANTES TENHA RESIDÊNCIA NO MUNICÍPIO¿ QUE IGUALMENTE SE REVELA ANTI-ISONÔMICA, UMA VEZ QUE ESTABELECE NOVA DISTINÇÃO DESARRAZOADA, ESTA QUE ACABA POR RESTRINGIR A POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS RESIDENTES NO MUNICÍPIO, CASO SEJAM MINORIA NA BANDA OU GRUPO, SENDO CERTO QUE A MENS LEGIS, PELAS RAZÕES APRESENTADAS PELO REPRESENTADO, SERIA JUSTAMENTE DAR MAIORES OPORTUNIDADES AOS ARTISTAS LOCAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA, SOB OS ASPECTOS FORMAL E MATERIAL QUE SE RECONHECE, COM EFICÁCIA EX TUNC. PRECEDENTES DESTE E. ÓRGÃO ESPECIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO". (DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº. 0007355-32.2018.8.19.0000, Rel. Des(a). SANDRA SANTARÉM CARDINALI - Julgamento: 13/05/2019 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)

(...)

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a abertura de "shows" de cantores ou conjuntos musicais de notória projeção nacional ou internacional por músicos, cantores ou conjuntos musicais do município. Invasão da competência reservada ao Chefe do Poder Executivo. Ingerência na Administração do Município. Vício de iniciativa configurado. Violação ao Princípio da Separação de Poderes. Criação de despesas sem a indicação da fonte de custeio. Ação procedente". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0199752-70.2011.8.26.0000; Relator (a): Caetano Lagrasta; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/06/2012; Data de Registro: 27/06/2012)

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de Itapetininga, que assegura a participação de artistas locais em eventos artísticos e culturais promovidos ou patrocinados por órgãos e entidades integrantes da Administração Direta ou Indireta do Município de Itapetininga. Violação aos artigos 5o, "caput", e 47, inciso II, da Constituição Estadual. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei n° 5.417/10 do Município de Itapetininga". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0133377-87.2011.8.26.0000; Relator (a): Ruy Coppola; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 25/04/2012; Data de Registro: 24/05/2012)

(...)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Do Estado do Rio Grande do Sul. Instituição do Pólo Estadual da Música Erudita. 3. **Estrutura e atribuições de órgãos e Secretarias da Administração Pública. 4. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.** 5. Precedentes. 6. Exigência de consignação de dotação orçamentária para execução da lei. 7. Matéria de iniciativa do Poder Executivo. 8. Ação julgada procedente" (LEXSTF v. 29, n. 338, p. 46).

(...) 2. **As restrições impostas ao exercício das competências constitucionais conferidas ao Poder Executivo, entre elas a fixação de políticas públicas, importam em contrariedade ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes** (...)" (STF, ADI-MC-REF 4.102-RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, 26-05-2010, v.u., DJe 24-09-2010).

(...) **O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.** (...)" (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

Ao impor critério de contratação das atrações culturais nos eventos municipais à Administração Pública, o legislativo municipal violou competência privativa do Chefe do Poder Executivo, de dispor sobre organização e funcionamento da Administração Municipal e, concomitantemente, afrontou princípios constitucionais, dentre eles a separação de poderes, isonomia e proporcionalidade, bem como a livre concorrência e livre iniciativa, insculpidos no artigo 5º, caput e inciso I e 170, IV e parágrafo único da Constituição da República de 1988.

Em tese o Projeto de Lei deveria ser vetado na íntegra, pelas razões já expostas, porém conforme supramencionado, depreende-se a pertinência da atividade pretendida no projeto de lei em análise, para o desenvolvimento da cultura local, o qual já é praticado pelo Executivo Municipal, razão pela qual, concorda em sancionar parcialmente o PLO nº 015/2025.

Tem-se que o §1° do artigo 1° do Projeto de lei, prevê que as vagas reservadas "deverão" ser iguais ou superiores a 25%, revelando-se excesso do legislador municipal ao fixar o critério e determinar a porcentagem de reserva de vagas, atividades a serem realizadas privativamente pelo Poder Executivo. Ao estabelecer ações privativas do Prefeito Municipal, a Câmara efetivamente emitiu uma ordem, criou uma obrigação, o que não é aceitável em face do princípio da harmonia e independência entre os poderes.

É importante ressaltar que a tarefa de administrar o Município engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, na esfera privativa do Executivo.

Diante do exposto, em razão do vício apontado, **decido vetar parcialmente o Projeto de Lei n.º 015/2025 de autoria do Poder Legislativo**, especificamente o §1° do art. 1°, requerendo que o presente veto parcial seja apreciado e, de acordo com toda a argumentação supra, seja mantido pela Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Wellington Roque
Prefeito Municipal

Wellington Estevão Rodrigues Roque
Prefeito Municipal
Arcos- Minas Gerais

Wellington Roque
Prefeito Municipal

Secretaria de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo
Rua: Efraim Procópio, s/n São José
Contato: (37) 3352-2586

Memorando N.º 001/2025

Arcos, 30 de maio de 2025

Ilmo Sr.

Wellington Francelli Estevão Rodrigues Roque

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 015/2025 – Vereadora Leslie Mariana Silva Costa

Reserva de Vagas para Artistas Locais em Eventos Locais Municipais.

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste, em nome da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, sob a direção da Senhora Maria Eduarda Rodrigues Mateus, manifestar parecer favorável ao conteúdo do Projeto de Lei Ordinária nº 015/2025, que dispõe sobre a reserva de vagas para artistas locais em eventos culturais municipais.

Entendemos que a iniciativa valoriza e incentiva os talentos locais, fomentando a cultura e proporcionando espaço para os artistas da nossa cidade. Importante ressaltar que tal iniciativa já vem sendo promovida pela Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, que sempre prezou pela valorização do artista local em eventos municipais. Dessa forma, acreditamos que o projeto vem ao encontro do compromisso já assumido pela gestão cultural do município.

Contudo, sugerimos a retirada do percentual estipulado no projeto de lei, permitindo assim maior flexibilidade para o Poder Executivo Municipal na organização dos eventos, de forma a ajustar o número de vagas reservadas conforme as particularidades e necessidades de cada ocasião.

Estamos certos de que essa adequação trará maior equilíbrio e viabilidade na execução da Lei, sem prejudicar a proposta inicial de apoio e valorização dos artistas locais.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos ou ajustes que se façam necessários.

Atenciosamente,

Maria Eduarda Rodrigues Mateus
Secretária de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo
MASP 9403-0

Maria Eduarda Rodrigues Mateus
Secretária Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo

Câmara Municipal de Arcos
www.camaraarcos.mg.gov.br
Rua 25 de Dezembro, 760 - Centro. CEP 35598-028
CNPJ: 20.896.031/0001-80 (37) 3351 3422 contato@camaraarcos.mg.gov.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 015/2025

DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS PARA ARTISTAS LOCAIS EM EVENTOS CULTURAIS MUNICIPAIS.

A Câmara Municipal de Arcos, estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nos eventos culturais realizados ou patrocinados pelo Município de Arcos, haverá reserva de vagas para artistas locais previamente cadastrados na Prefeitura.

§ 1º As vagas a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser iguais ou superiores a 25% (vinte e cinco por cento) do número de vagas criadas para o evento.

§ 2º São considerados artistas locais os integrantes de bandas, grupos de dança, cantores, comediantes, circenses e congêneres que comprovadamente residam no Município de Arcos.

§ 3º No caso de bandas ou grupos, a presença de um integrante que preencha o disposto no parágrafo anterior gera direito às vagas reservadas por esta Lei.

Art. 2º A reserva de vagas deverá ser compatível com a temática dos respectivos eventos.

Parágrafo único. Inexistindo artistas cadastrados para o gênero cultural realizado ou patrocinado pelo Município de Arcos, fica o Poder Público dispensado da observância desta lei

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arcos, 29 de abril de 2025.

Leslie Mariana Silva Costa
LESLIE MARIANA SILVA COSTA
VEREADORA

CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS
PROTOCOLO Nº: 317
DOCUMENTO ☒ RECEBIDO ☐ EXPEDIDO
ARCOS: 29 / 04 / 25

p/ 7 x 0
APROVADO
Sala das Sessões, em 12/05/25
Presidente da Câmara - Arcos - MG

Câmara Municipal de Arcos
www.camaraarcos.mg.gov.br
Rua 25 de Dezembro, 760 - Centro. CEP 35598-028
CNPJ: 20.896.031/0001-80 (37) 3351 3422 contato@camaraarcos.mg.gov.br

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO PROJETO DE LEI Nº 015/2025:

O projeto de lei ora apresentado objetivar dar concreção ao disposto no artigo 213 da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual cabe ao Poder Público incentivar, valorizar e difundir as manifestações culturais da comunidade arcoense.

À luz do sobredito preceito é que emerge a presente proposição, a qual tem o visível potencial de fomentar a participação dos artistas locais nos eventos vários que ocorram em nosso município, de modo a realçar e a expandir toda a riqueza de nossa cultura, mediante formas artísticas diversas expressadas por talentosos e distintos arcoenses.

Por oportuno, registre-se que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já assentou que "não há inconstitucionalidade em lei municipal, de iniciativa da Câmara de Vereadores, que institui a reserva de vagas em eventos culturais para artistas locais". Isso porque, segundo a Corte Mineira, a pretendida reserva de vagas se assemelha àquilo que a "União faz com o cinema nacional e a TV" (ADI nº 1.0000.15.100348-0/000, julgado em 09/08/2017; ADI nº 1.0000.20.028039-4/000, julgado em 30/09/2020).

Ante o exposto, submeto o projeto de lei à apreciação dos prezados colegas, contando com a precisa aprovação das senhoras e dos senhores vereadores.

Arcos, 29 de abril de 2025.

Leslie Mariana Silva Costa
LESLIE MARIANA SILVA COSTA
VEREADORA

CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS
PROTOCOLO Nº: 318
DOCUMENTO ☑ RECEBIDO ☐ EXPEDIDO
ARCOS: 29/04/25